



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**NATHÁLIA BONELLI BITENCOURT**

**A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CASOS**  
**DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: LEI MARIA DA PENHA**

Tubarão

2023

**NATHÁLIA BONELLI BITENCOURT**

**A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CASOS  
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Michel Medeiros Nunes, Mestrando.

Tubarão

2023

**NATHÁLIA BONELLI BITENCOURT**

**A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CASOS  
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: LEI MARIA DA PENHA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 26 de novembro de 2023.

---

Professor e orientador Michel Medeiros Nunes, Mestrando.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof.<sup>o</sup> Vilson Leonel. Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: LEI MARIA DA PENHA**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Tubarão, 26 de novembro de 2023.

---

**NATHÁLIA BONELLI BITENCOURT**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus e Nossa Senhora Aparecida, pelo dom da existência e por ser minha fonte de esperança e força a cada novo dia.

Ao meu pai, Ronaldo, por estar ao meu lado em cada momento da minha trajetória até aqui, incentivando-me, acreditando que tudo daria certo e seria possível, e proporcionando-me a busca pelo saber por meio dos estudos.

À minha mãe, Soraia, ser humano de inenarrável bondade e coragem, pelo amor e apoio incondicionais concedidos a mim durante toda minha vida.

À minha irmã Nathelli, a qual nunca me desamparou, por toda preocupação e amparo emocional nas horas de sufoco, pelas mensagens diárias de incentivo e preocupação. Sem você essa jornada teria sido, sem dúvidas, muito mais difícil.

Agradeço, também, aos meus pais de consideração, Zalmir e Rosilda, por todo cuidado e preocupação comigo desde o meu nascimento e me auxiliando e acompanhando minha jornada. Amarei vocês para sempre.

Aos meus irmãos de coração Renata e Sebastião, bem como ao meu cunhado Luís Fernando que sempre me auxiliaram nos momentos que mais encontrei dificuldade e por serem exemplos na área do Direito.

E por último, mas não menos importante, meu noivo Jair, por estar comigo do primeiro ao último dia nesta jornada acadêmica, esteve ao meu lado em todos os momentos bons e ruins, me ensinando sobre amor, compreensão, cuidado e paciência. Meu lugar seguro onde sei que encontro paz mesmo nos dias mais escuros, me trazendo luz e clareza. Obrigada por cada dia dos quais estamos juntos. Nossa lealdade me faz forte. Te amarei até nos dias que pensar que não amo porque você me transborda e me faz todos os dias querer ser uma pessoa melhor.

As minhas colegas de trabalho, pela paciência e compreensão neste momento tão importante de minha vida.

À Universidade do Sul de Santa Catarina, minha gratidão desmedida aos docentes do Curso de Direito. Exímios profissionais que contribuíram e auxiliaram na formação de algo que ninguém pode me tirar: o conhecimento.

Pessoas para agradecer é o que não me faltam, diante de todo carinho e compreensão. Por fim, agradeço a todos que conheci neste tempo em que compartilhamos alegrias e tristezas. O mínimo que posso fazer é registrar humildemente a minha gratidão!

*“Que Nossa Senhora te encontre aonde quer que você esteja, que ela acolha as lutas do teu coração. Mas eu desejo que ela te encontre lutando e não desistindo”.*

**(Autor desconhecido)**

## RESUMO

**OBJETIVO:** este Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo: analisar a (in) eficácia das medidas protetivas nos casos de violência doméstica: Lei Maria da Penha. Para que se possa alcançar os mesmos os estudo tem como objetivos específicos: conceituar violência doméstica e seus tipos; discorrer sobre a origem da Lei nº 11.340/2006 seus efeitos e contribuições para mulheres vítimas de violência doméstica; examinar as medidas protetivas na Lei Maria da Penha, e; verificar se a as medidas protetivas na Lei Maria da Penha tem alcançado sua real finalidade de erradicar a violência doméstica, mostrando algumas iniciativas de enfrentamento contra a violência doméstica no Estado de Santa Catarina. **MÉTODO:** classifica-se como pesquisa exploratória, de abordagem qualitativa; e procedimentos bibliográfico e documental. **RESULTADOS:** os resultados alcançados mostram que Estado de Santa Catarina, tem desempenhado um importante papel por meio dos programas e ações descritas de Proteção às Mulheres, buscando reduzir os índices de violência doméstica contra a mulher, atuando no atendimento à mulher vítima de violência, oferecendo-se suporte tanto material como psicológico para o enfrentamento da situação. **CONCLUSÃO:** conclui-se que o trabalho alcançou seu objetivo, pois mostrou que mesmo como a medidas protetivas instauradas a partir da Lei Maria da Penha e sendo essa considerada, uma das três melhores do mundo, para que de fato as medidas apresentem os resultados esperados, é essencial uma mudança estrutural em toda a sociedade brasileira, a partir da conscientização de que a violência contra a mulher é um problema de saúde pública, o qual abrange diferentes classes sociais e raças, que avança silenciosamente nas famílias e deve ser tratado com muita seriedade.

**Palavras-chave:** Violência. Mulher. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2</b>	<b>CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER</b>	<b>16</b>
2.1	CONCEITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	<b>ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.</b>
2.2	TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA Á MULHER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	22
2.2.1	Violência física .....	23
2.2.2	Violência psicológica .....	24
2.2.3	Violência sexual .....	25
2.2.4	Violência patrimonial .....	26
2.2.5	Violência moral .....	27
<b>3</b>	<b>ORIGEM, EFEITOS E CONTRIBUIÇÕES DA LEI Nº 11.340/2006 .....</b>	<b>29</b>
3.1	MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA .....	30
<b>4</b>	<b>CANÁLISE ACERCA DA (IN) EFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>33</b>
4.1	INICIATIVAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA .....	38
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>41</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem como objetivo geral verificar a (in) eficácia das medidas protetivas nos casos de violência doméstica: Lei Maria da Penha. Ao se delimitar o tema no objetivo exposto, se faz necessário discorrer sobre o mesmo a fim de uma melhor compressão sobre o estudo.

A Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006), conhecida por Lei Maria da Penha que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, recebeu esse nome em virtude da representatividade da luta de da enfermeira Maria da Penha Maia Fernandes, que foi agredida pelo marido durante seis anos e sofreu diversos tipos de violência.

De acordo com o Instituto Maria da Penha (2009), no ano de 1974, Maria da Penha Maia Fernandes conheceu e começou a namorar seu futuro marido Marco Antonio Heredia Viveros, vindo a se casar em 1976. Contudo, entre várias agressões, a partir do casamento em 1983, Maria foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte do então esposo por duas vezes, sendo que na primeira ele atirou em suas costas enquanto dormia, deixando-a paraplégica, por ter sofrido lesões irreversíveis nas vértebras torácicas, lacerações e destruição de um terço da medula, e na segunda, tentou assassiná-la por eletrocussão e afogamento durante o banho, lhe causando complicações físicas psicológicas.

Segundo Bruno (2016), mesmo após duas tentativas, a punição do agressor veio somente depois de 19 anos, onde ocorreram dois julgamentos e duas sentenças, sentenciando Antonio Heredia Viveros ao cumprimento de quase 25 anos de pena, mas o acusado ficou apenas dois anos em regime fechado.

Em 1998, a defesa do acusado alegou que o julgamento tinha ido de encontro às provas dos autos e também questionou a pena estabelecida. Porém, o desembargador Francisco Gilson Viana Martins decidiu que não haveria um novo julgamento, mas que a pena seria reduzida para oito anos e seis meses de reclusão, já que, ao calcular a punição, a Justiça contou duas vezes a qualificadora de homicídio qualificado, que soma dois anos à pena, e já era 22 de maio de 1998, sendo que o crime completaria 15 anos dali uma semana. Foi então que Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, fizeram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - CIDH/OEA, que após receber quatro ofícios da CIDH/OEA, o Brasil foi responsabilizado no ano de 2001 por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras, além de dar uma resposta rápida e efetiva ao caso de Maria da Penha Fernandes, fazendo cumprir a condenação de seu agressor; fazer “investigação séria, imparcial e exaustiva” a respeito das irregularidades e atrasos no caso; assegurar à Maria da Penha uma reparação simbólica e material por não oferecer recurso rápido e efetivo, por manter o caso na impunidade por mais de 15 anos e por impedir com esse atraso a possibilidade indenização civil; reformar as leis do país de forma a evitar a tolerância e o tratamento discriminatório à violência doméstica contra mulheres no Brasil (DIAS, 2013, p. 15 e 16).

Após as pressões sofridas e denúncias acima citadas, em 29 de outubro do ano de 2022, em Natal no Rio Grande do Norte. Porém, em março de 2004, Antonio Viveros, conseguiu ir para o regime semiaberto e, em fevereiro de 2007, recebeu liberdade condicional, sendo o processo posteriormente, arquivado definitivamente. Mesmo assim, de acordo com o Painel de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2022), em junho desse mesmo ano, um dos advogados do acusado, pediu o desarquivamento dos autos “para instruir futura revisão criminal”, Mas, que foi negado no dia 20 de julho pelo juiz Antônio Edilberto Oliveira Lima.

Observa-se que, a luta contra a violência à mulher e a trajetória em busca de justiça de Maria da Penha Maia Fernandes durante 19 anos e 6 meses, a fez se tornar um símbolo de luta por uma vida livre de violência, chegando a levá-la a fundar o Instituto Maria da Penha - IMP, ano de 2009, onde continua atuando de todas as formas para divulgar a Lei nº 11.340/2006, e contribuir para a conscientização dos operadores do Direito, da classe política e da sociedade de maneira geral, sobre a importância de sua correta aplicabilidade (IMP, 2009).

Como forma do direito de acesso à justiça, a Lei foi criada para garantir os direitos de muitas mulheres vítimas de violência no país, uma vez que:

cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

A ementa citada tem o objetivo de coibir, prevenir e acabar com a violência doméstica e familiar, não menos importante garantir a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher, até porque, a violência doméstica, é um tema antigo e conhecido na sociedade, mas foi somente após o caso de Maria da Penha se tornar um caso de violência doméstica intencionalmente conhecida, cometido pelo marido (na época) Marco Antonio Heredia Viveros, que a supracitada Lei foi criada (DIAS, 2015).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Lei nº 11.340/2006, trouxe instrumentos inovadores, com um total de 46 artigos distribuídos em 7 títulos, entre uma das principais, as medidas protetivas que visam coibir a violência doméstica contra a mulher, sendo a referida Lei considerada a terceira melhor lei do mundo na questão da violência doméstica, pois se tornou a mais rigorosa a punição para agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito doméstico e familiar (BRASIL, 2023).

A Lei Maria da Penha alterou o Código Penal, possibilitando que agressores de mulheres no âmbito doméstico e familiar sejam presos em flagrante ou tenham prisão preventiva decretada, onde os mesmos não podem mais ser punidos com penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas, por exemplo, como era usual. A lei também aumentou o tempo máximo de detenção de um para três anos, estabelecendo ainda medidas como a saída do agressor do domicílio e a proibição de sua proximidade com a mulher agredida e os filhos.

Nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, que versa sobre a família, base da sociedade (BRASIL, 1988), o art. 1º da Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Assim, o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988), além disso, alterações no Código de Processo Penal, Código Penal e a Lei de Execução Penal; e outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil (DIAS, 2015).

No entanto, muitos são os questionamentos ainda feitos por estudiosos, legisladores e pela própria sociedade, sobre a eficiência das medidas de proteção e sua efetividade, ou se há falhas em sua aplicabilidade, pois mesmo que na atualidade existem várias delegacias da mulher espalhadas pelo Brasil, ainda não estão distribuídas de forma equilibrada por todos os estados e a quantidade delas, onde o número ainda é insuficiente para o país, principalmente porque de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019) dos 5,5 mil municípios brasileiros, em 2014 somente 427 tinham uma delegacia de atendimento à mulher, e no ano de 2019 esse número caiu para 419.

No ano de 2023 dados do IBGE mostraram que atualmente existem 492 delegacias especializadas no atendimento à mulher no país, mas somente 60 (ou 12,1%) funcionam 24 horas por dia (IBGE, 2023).

Diante da necessidade exposta pelas pesquisas, o Senador Rodrigo Cunha, levou ao Senado Federal no ano de 2020, o Projeto de Lei 781/20, sobre o atendimento (24 horas), ou seja, ininterrupto das delegacias especializadas da mulher, inclusive em feriados e finais de semana, devendo ser feito em salas reservadas e, preferencialmente, por policiais do sexo feminino, além de uma Medida Provisória editada pelo ex-presidente Jair Bolsonaro no ano de 2022 (BRASIL, 2023).

Em 3 de abril de 2023 o Projeto de Lei 781/20, foi transformada na Lei Ordinária nº 14541/2023, a qual dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (BRASIL, 2023).

Entretanto, a medida ainda não mostrou avanços no país, pois para que a Lei seja cumprida, os estados terão primeiramente, converter cerca de 440 unidades ao novo modelo, e criar mais equipamentos públicos de segurança para atender a demanda de mulheres que sofrem violência doméstica, pois segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), os casos de violência doméstica no Brasil ainda crescem a cada ano, uma vez que em relação às ocorrências do ano de 2018, houve um aumento de 5,2% em 2019, e com restrições da pandemia contra o Corona-vírus, as estatísticas no ano de 2020 saltaram, sendo que informações divulgadas pelo site do Governo federal (gov.br), mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher foram registradas nas plataformas do “Ligue 180” e do “Disque 100”, o que representa 72% dos registros totais, o que significa cerca de 13 feminicídios por dia, uma mulher agredida a cada 4 minutos e incontáveis danos psicológicos (BRASIL, 2022).

Praticamente todos os indicadores relativos à violência contra mulheres apresentaram crescimento no último ano: houve um aumento de 3,3% na taxa de registros de ameaça, e crescimento 0,6% na taxa de lesões corporais dolosas em contexto de violência doméstica entre 2020 e 2021. Os registros de crimes de assédio sexual e importunação sexual cresceram 6,6% e 17,8%, respectivamente (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 7).

Bandeira (2013) explica que o termo feminicídio é usado para tratar de assassinatos de mulheres motivados por violência de gênero.

O crime de feminicídio íntimo está previsto na legislação desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Assim, o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015).

A Organização Mundial de Saúde Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, define a violência contra a mulher como todo ato de violência baseado no gênero que tem como resultado dano físico, sexual, psicológico, incluindo ameaças, coerção e privação arbitrária da liberdade, seja na vida pública seja na vida privada (OMS, 2021).

O fato é que estudos realizados pela OMS apontam índices entre 20% a 75% desse tipo de agressão em diferentes sociedades, sendo o Brasil 18º país da América Latina a adotar uma legislação para punir agressores de mulheres, a partir da Lei Maria da Penha, pois se trata de um problema considerado de saúde pública (BRASIL, 2021), principalmente porque se vive em uma sociedade marcada pela cultura patriarcal de "objetificação", pela qual subsiste o

ideário de que a mulher está subjugada ao homem, excluindo sua condição de sujeito de direitos (SILVA, 2016).

Para Silva (2016) esta construção machista tem como um de seus piores desdobramentos a violência de gênero, que atinge mulheres dos mais diversos grupos sociais, seja fisicamente, psicologicamente, sexualmente, patrimonialmente ou moralmente.

Ainda que a Constituição da República preveja a igualdade como um de seus princípios fundamentais, observa-se a importância da elaboração de normas específicas e políticas públicas voltadas à redução das desigualdades de fato, bem como o cumprimento da Lei, de modo a alcançar uma sociedade mais justa e equilibrada.

Diante exposto e perante a relevância de se estudar a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006), uma vez que estudos realizados pela OMS ainda apontam índices de crescimento de violência doméstica, e se tratando de um problema considerado de saúde pública no Brasil, a problemática do tema debruça-se na necessidade de se discutir e compreender o dispositivo legal promulgado, no aspecto de observar se no caso de violência doméstica, os instrumentos inovadores e medidas protetivas trazidos pela referida Lei.

E, sob a hipótese de que segundo Moraes (2021), entre vários outros estudiosos, legisladores e entidades que lutam contra a violência doméstica, a supracitada Lei é considerada uma das três melhores do mundo pelos seus mecanismos de coibição, sendo necessária quando a prática de violência doméstica, após o Brasil ter sido condenado por negligência internacionalmente trazendo grande otimismo, em virtude de seus mecanismos de coibição da violência doméstica, se busca resposta para a seguinte pergunta: a Lei 11.340 de 2006 e suas medidas protetivas tem sido eficaz no combate a violência doméstica?

Percebe--se, que a Lei Maria da Penha trouxe em seus aspectos legais, grandes e importantes avanços, principalmente no que se refere a cada tipo de violência trazida pela lei, demonstrando a importância de erradicar esse mal incessante. Porém, não há ferramentas para acelerar os processos judiciais, bem como impedir casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que os estigmas deixados pela violência doméstica no cenário atual do Brasil mostram números estarrecedores.

Contudo, há conjuntos de recursos econômicos, pessoais e físicos aptos para educar, punir e impedir os agressores, e principalmente a aplicação de medidas protetivas, os quais nesse estudo se tornarão objeto de questionamento e análise no Trabalho de Conclusão de Curso acerca da eficácia das medidas protetivas trazidas pela Lei Maria da Penha, oportunidade em que será estudada cada uma delas. Destarte, pretende-se realizar uma breve

análise dos aspectos que ainda podem avançar, além de demonstrar sua (in) eficácia, e o importante papel do Estado na busca da efetividade através de políticas públicas.

Perante o panorama destacado, este trabalho encontra justificativa na necessidade contínua de informações que possam demonstrar não só o teor dos mecanismos de proteção da Lei, como também a execução e efetividade destas inovações normativas, que compõem o sistema de atendimento da mulher vítima de violência doméstica.

O estudo justifica-se ainda, pela necessidade de ampliar o tema no meio acadêmico e sociedade, buscando trazer informações importantes e conceituações sobre as formas de violência doméstica, pois, a maioria delas é silenciosa e difíceis de reconhecer já que geralmente há um ciclo de violência presente nesses casos, sendo este, um tema e de grande relevância que gera críticas de doutrinadores e da própria sociedade, onde se verifica a necessidade de ampliar estudos para se obter maior compreensão, principalmente, ao se observar a eficácia das medidas protetivas mediante fatos históricos e sociais sobre a violência contra a mulher no Brasil.

Dessa forma, o presente trabalho, além de objetivar, analisar a (in) eficácia das medidas protetivas nos casos de violência doméstica: Lei Maria da Penha pretende: conceituar violência doméstica e seus tipos; discorrer sobre a origem da Lei nº 11.340/2006 seus efeitos e contribuições para mulheres vítimas de violência doméstica; examinar as medidas protetivas na Lei Maria da Penha, e; verificar se a as medidas protetivas na Lei Maria da Penha tem alcançado sua real finalidade de erradicar a violência doméstica, mostrando algumas iniciativas de enfrentamento contra a violência doméstica no Estado de Santa Catarina.

No que se refere ao delineamento de pesquisa, o qual segundo Gil (2002, p. 70), “refere-se ao planejamento da mesma em sua dimensão mais ampla”, verificar-se-á a possibilidade de analisar a (in) eficácia das medidas protetivas nos casos de violência doméstica: Lei Maria da Penha, prevista nada Lei nº 11.340/2006, onde para que se alcance os resultados esperados por meio de um estudo bibliográfico, será necessário em sua caracterização básica, detalhar a natureza da pesquisa e os instrumentos e procedimentos utilizados para a coleta e análise de dados, conforme se segue.

Para tanto, no que diz respeito ao nível de profundidade, o estudo classifica-se exploratório, onde se buscará um entendimento sobre a natureza geral de um problema, as possíveis hipóteses, alternativas e variáveis relevantes que precisam ser consideradas (GIL, 2002).

Quanto ao método de abordagem, trata-se de método qualitativo, já que este aborda de forma específica cada ponto que se consegue compreensão sobre o assunto. O método qualitativo busca descrever e interpretar aspectos mais profundos, apreendendo a complexidade

do comportamento humano, com o propósito de fornecer uma análise detalhada sobre as investigações (MARCONI; LAKATOS, 2007).

Sobre os procedimentos de coleta de dados, serão utilizadas a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica, uma vez que na documental a fonte de coletas de dados é composta por documentos técnicos, constituindo um acervo de fontes primárias (MARCONI; LAKATOS, 2007). Especificamente, será utilizada a legislação, destacando as disposições da Constituição Federal e da Lei nº 11.340/2006, bem como outras normativas que tratam do tema.

Por sua vez, a pesquisa bibliográfica se dará por meio de livros, artigos científicos, teses e dissertações, acerca do tema da pesquisa, reunindo um conjunto de conhecimentos de diferentes naturezas, a partir de consultas nas plataformas *Scielo*, Estudos já realizados, Revistas Científicas e *Runa*, utilizando os descritores: Lei Maria da Penha, medidas protetivas, violência doméstica contra a mulher.

A pesquisa bibliográfica é considerada indispensável a qualquer pesquisa científica, uma vez que fornece os conhecimentos teórico-empíricos os quais nortearão o trabalho desenvolvido (GIL, 2002). Assim, acervo consultado será oriundo da investigação de documentos de forma objetiva, buscando-se os resultados através de percepções e análises, descrevendo-se a complexidade do problema e a interação de variáveis.

Desse modo, essa monografia conta com cinco capítulos. O primeiro traz a Introdução, onde se expõem o tema; o problema; a hipótese; a justificativa, os objetivos e o delineamento da pesquisa.

O segundo capítulo trata da contextualização histórica da violência contra a mulher, expondo o conceito e as espécies de violência doméstica: os tipos de violência contra a mulher na legislação brasileira (violência física; psicológica. sexual; patrimonial e moral).

O terceiro capítulo abordará a origem, efeitos e contribuições da Lei nº 11.340/2006, bem como as medidas protetivas na Lei Maria da Penha.

O quarto capítulo buscar-se-á analisar a (in) eficácia das medidas protetivas nos casos de violência doméstica: Lei paria da Penha, mostrando algumas iniciativas de enfrentamento contra a violência doméstica no Estado de Santa Catarina acerca das medidas protetivas na Lei Maria da Penha.

Por fim, no quinto capítulo, conclui-se o estudo.

## **2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

De acordo com Zanello *et al.*(2012), ao se considerar as diferenças entre homens e mulheres, inicialmente acatam-se fatores biológicos de caracterização, onde o uso de termos relacionados ao sexo referiam-se exclusivamente às diferenças das genitálias. Porém, Oliveira (2023) salienta que as condições sociais e histórico-culturais, as quais compõem os processos de subjetivação de cada gênero, onde a diferença sexual anatômica, o sexo biológico, é a base para os constructos sociais, performances e papéis, onde o gênero encaixa-se como um agregador na subjetividade de cada sujeito, sendo, portanto necessário, conceituar apontar as diferenças entre os termos “sexo” e “gênero”, que muitas vezes são apontados como sinônimos. Neste sentido:

Sexo é o que classifica as pessoas por vias das características cromossômicas, órgãos reprodutores, genitais e diferenças anatômicas de forma geral, como macho ou fêmea. O sexo biológico é o que embasa inicialmente os constructos e significados sociais atribuídos aos homens e mulheres. O gênero, definido em distinção do determinismo do sexo biológico, veio de forma a complementar e não substituir tal definição (DE JESUS, 2012, p. 25).

Zorzella *et al.* (2016) discorre que esse termo abarca aspectos em que há uma referência histórica, social e cultural para a determinação do masculino e o feminino, onde normas de incorporação de papéis são definidas desde a infância (é um termo que não nega as diferenças biologicamente determinadas, mas considera que são as construções culturais que atribuem significados a tais diferenças).

De acordo com Nader *et al.* (2014) muito mais que essas definições não se pode negar que a diferenciação determinada pelo sexo biológico é menos influente que os determinantes definidos pela construção social para delimitar o que se refere ao masculino ou feminino, pois sobre essas bases determinadas pela diferenciação cromossômica são construídas as demais diferenças, o que determinou os papéis sociais por cada um dos gêneros. O termo gênero, que vem do Latim *genus*, que significa “nascimento”, “família”, “tipo”, aparece em sociedade implicando, além dos papéis sociais, em uma analogia com relações de privilégios, poder e prestígio, que são sempre mediada pela cultura e reforçada por tecnologias de gênero (ZANELLO, 2018). Essas tecnologias de gênero “são como mecanismos usados para o engendramento de padrões do que é esperado do masculino e feminino, “onde ser homem ou mulher, nesse sentido, seria uma forma de assujeitamento” (ZANELLO, 2018, p. 46).

Segundo Martins (2010) para a sociologia e de acordo com os papéis sociais são fundamentalmente a junção dos aspectos que determinam o comportamento dos sujeitos diante do meio e nas relações interpessoais, pois se trata de normativas culturais que possibilitam que a sociedade determine algumas expectativas comportamentais que necessitam ser exercidas pelas pessoas. Papéis esses, advindos do processo de socialização determinado pelos padrões

da sociedade e contribuem no caminho para a construção das identidades individuais e coletivas dos sujeitos atribuídos pela sociedade (OLIVEIRA, 2023).

Para Balbinotti (2018), historicamente falando, a hierarquização dos gêneros é um processo que não existia nos primórdios da raça humana, onde o masculino e o feminino eram tidos como iguais em termos de poder. Quando se trata do início da humanidade deve-se ponderar que as mulheres eram consideradas sagradas devido ao fato de terem o poder de dar à luz a outra vida. Nesse momento da história, as funções eram divididas sem desigualdade por vias do sexo biológico, até que surgisse a necessidade de os humanos conquistarem novos territórios para garantir aspectos básicos para a sobrevivência, como a alimentação proveniente da caça, conquista dos novos territórios onde o homem era valorizado por sua força física, iniciando assim o rompimento da harmonia da igualdade entre homens e mulheres (MURARO, 2015).

Oliveira (2023) discorre que a partir dos fatos supracitados, a organização da sociedade passou a ser patriarcal baseando-se na suposta preeminência dos homens e dos fatores relacionados à masculinidade diante das relações sociais que eram estabelecidas. O patriarcado em si trata-se de uma determinação para a organização social que considera o pressuposto de que há uma hierarquia social, com base na suposta hegemonia masculina, dando importância maior para as atividades dos homens em relação às das mulheres, corroborando assim com fatores relacionados ao controle da autonomia feminina (LIMA, 2021).

No que diz respeito à violência contra a mulher, observa-se que perpassa grande parte da civilização humana, desde o fortalecimento da cidade-estado suméria, há aproximadamente 5.000 a.C, até o século XXI desta era, apenas nos últimos cem anos a mulher teve a oportunidade de gozar de direitos básicos e de ser reconhecida em igualdade com os homens. Trata-se de uma questão política, social e cultural que remonta os primórdios da organização social (SILVEIRA, 2021).

De acordo com Neto (2021) nas grandes civilizações da antiguidade foram forjadas por um interminável número de guerras, as quais eram travadas e lutadas por homens. Nestas sociedades o guerreiro exercia um papel fundamental, pois era por intermédio dele que o Estado armado se estabelecia e se mantinha assim, e a mulher foi ficando como uma figura secundária no cenário político e social destas cidades primordiais, e como já exposto, ainda no período dos caçadores coletores, o trabalho de caça de animais selvagens era geralmente delegado ao serviço dos homens, ficando as mulheres responsáveis pela agricultura e pela criação dos filhos, já que a carne era um artigo alimentício muito desejado, o homem também acabava ficando com o papel mais importante (SILVEIRA, 2021).

Estas tradições foram se solidificando e perpetraram-se nas civilizações bases da cultura ocidental, onde a quando a mulher casava obrigatoriamente ela deixava o lar paterno para residir junto a casa onde a lareira do marido passando a não herdar os bens paternos, pois podendo servir a apenas uma divindade a ruptura com a família dos pais era completa.

Isso “ocorria ainda na adolescência, já que a mulher era obrigada a se casar jovem, causando situações de abandono psicológico, pois eram obrigadas a cortar vínculos tão profundos de maneira tão repentina” (COULANGES, 2009, 57).

Conforme Lira (2015), a mulher já com na casa de seu esposo e casa também não possuíam direitos a bens ou heranças, caso o homem viesse a morrer, seus herdeiros varões que receberiam tal incumbência por serem os responsáveis pela manutenção do fogo sagrado. Na Roma antiga, a situação era bastante parecida, pois o instituto jurídico do pátrio poder, segundo o qual o pai centralizava todo o poder familiar, determinando o futuro tanto da esposa, quanto dos filhos. A mulher não era sujeito de direitos e recebia o título de res, ou seja, coisa, podendo estar sujeita a qualquer tipo de violência, e estando totalmente subjugada aos poderes e vontades do marido ou pai.

Conforme Beard (2020), a cultura romana era fundamentada no estupro, em vários momentos históricos, como na mítica fundação da cidade pelos gêmeos: Rômulo e Remo, que para estabelecerem o novo povoado raptaram dezenas de mulheres sabinas com o intuito de procriar e povoar as novas terras, também no estupro de Lucrecia que põe fim ao período dos possíveis reis romanos, dentre tantos outros episódios demonstram como a cultura destes povos era voltada para a violência sexual, em grande parte devido à compreensão da mulher como mero objeto.

A partir da queda do Império Romano e a ascensão do cristianismo surgiram outros tipos de discriminação da mulher, vista como a principal culpada pelo declínio do homem na bíblia, e a Igreja Católica tratou de retirar da mulher a liberdade e autonomia necessárias a uma vida com dignidade, impondo a não utilização de métodos contraceptivos e vários deveres conjugais que quando não cumpridos acarretavam punições tanto por parte da igreja quanto pela sociedade (LIRA, 2015).

Silveira (2021) discorre que o Brasil foi um herdeiro legítimo de toda essa cultura voltada à violência e a repreensão contra a mulher, pois durante o período colonial as mulheres aqui residentes eram em grande parte escravas africanas ou indígenas, que sob o puro arbítrio de classes dominantes eram retiradas de suas casas e do seio de suas culturas, para em solo

brasileiro tornarem-se vítimas constantes de diversos tipos de violência, sendo comuns os castigos físicos e estupro por parte dos proprietários.

O restante das mulheres, embora não estivessem sob o pesado julgo da escravidão, estava sob as regras de um Estado Português, fundamentalmente influenciado pelos ideais católicos, no qual às mulheres era o direito, pois eram tratadas como instrumentos e possuíam quase nenhum direito, além de ser vítima constante de violência doméstica e não poder trabalhar e estudar (SCHWARCZ; STARLING, 2018).

Para Silveira (2021), esses fatos culturais são tão antigos quanto à violência doméstica, onde raízes profundas foram discriminadas na sociedade e a sua alteração depende de diversos fatores, sendo impossível que uma única medida possa vir a resolver todos os problemas.

Por isso, a temática envolvendo a violência contra a mulher é antes de ser uma questão jurídica, uma questão social bastante complexa que envolve muitas outras questões da sua realidade atual.

## 2.1 CONCEITO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência contra a mulher está enraizada no pensamento patriarcal do homem, pois com base em estruturas sociais, econômicas, religiosas, políticas, culturais e ambientais da antiguidade, a mulher sempre teve que ser submissa ao homem, sob pena de punição, tanto pelo companheiro, como pela “sociedade” (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

Segundo a doutora em medicina Marie-France Hirigoyen, conhecida mundialmente por suas obras sobre a violência contra a mulher:

A violência é algo difícil de ser explicado, e por este motivo as pessoas têm dificuldade em percebê-la, pois geralmente não querem enxergá-las sobre elas, mesmo que a aceitação da ambivalência permitisse lutar fortemente contra ela. Na maior parte das vezes as mulheres não percebem os primeiros sinais de abuso (HIRIGOYEN, 2006, p. 81).

A violência não é um fenômeno recente. A história humana mostra exemplos de diferentes tipos de violências cometidas contra as minorias de poder, como negros, mulheres, crianças, idosos, sendo traduzida em desigualdades cometidas pelo ser humano. O que de fato é recente é o interesse deste fenômeno como área de estudos e pesquisas sociais pela sociedade.

Uma concepção interessante de violência descrita é que:

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso de força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver, gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem

ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano (TELES; MELO, 2003, p. 15).

A Lei Maria da Penha traz o conceito de violência doméstica no art.5º:

Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

A violência doméstica é fruto de uma construção política, religiosa e cultural, pautada nas diferenças entre sexos. Essa construção naturalizou e validou a discrepância de poder, justificando assim a submissão da mulher ao homem pelo domínio de poderes.

Andrade e Fonseca (2008) discorrem que somente após a década de 70, por meio de iniciativas feministas, é que estudos sobre os impactos da violência conjugal e abusos foram iniciados. Até então, se oscilava em intervir sob o pretexto de que este era um assunto totalmente privado. A partir da década de 90, a violência doméstica é vista como uma questão de saúde, justiça e direitos humanos, sendo bem mais denunciada e investigada como resultado de políticas públicas, do trabalho de organizações não governamentais que, além de denunciar, procuram intervir principalmente, na violência.

Essas ações enfatizam que a responsabilidade pela violência contra a mulher é de toda sociedade. A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.343/2006, aprovada em 07 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006), a qual alterou o Código Penal Brasileiro prevendo pena para os agressores envolvidos em situações de violência doméstica, é considerada uma conquista significativa para assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral. Segundo a referida lei, em seu artigo 7º, a violência pode se dar com ataques físicos, sexuais e psicológicos, morais, além da coerção econômica contra os companheiros íntimos, praticados, sobretudo por maridos, pais e padrastos.

A violência contra a mulher geralmente é praticada pelo parceiro, levando o problema a escala global e indicadores específicos na Agenda 2030, e 193 Estados Membros da Organização das Nações Unidas se comprometeram a alcançar as metas relacionadas à equidade de gênero (BRASIL, 2018). Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH, em balanço realizado sobre a violência contra a mulher, os dados apontam que:

Em 2018, o Sistema Integrado de Atendimento à Mulher registrou denúncias de ameaças (12.878), cárcere privado (3.065), feminicídio (63) tentativa (2.075),

homicídio (44) trabalho escravo (6), tráfico (105), no esporte (7), religiosa (3), doméstica e familiar (62.485), física (3.263), moral (2.320), obstétrica (75), policial (99), patrimonial (199), psicológica (3.209), sexual (2.317) virtual (64). De janeiro a junho de 2019, o Sistema recebeu o total de (46.510)ameaças (1.844), cárcere privado (1.243), feminicídio(2.688), homicídio (6) tentativa (67), trabalho escravo (14), tráfico e religioso (27), doméstica e familiar (35.769), física (1.1050), moral (1.921), obstétrica (116), policial (385), sexual (1.109) e virtual (180) (BRASIL, 2019).

A consequência dessa construção é vista diante da violência mais comum que é praticada pelo parceiro íntimo, ocorrendo independentemente de raça, cor, religião, classe econômica e social.

Saete Sommariva, presidente do Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro (COCEVID), enfatiza que a legislação brasileira precisa ser aprimorada em relação à violência física, pois as estatísticas da Justiça Catarinense, no ano de 2020, concederam 16.257 medidas protetivas mostrando um aumento de 28%, em relação a 2019 que foram de 12.701 (SANTA CATARINA, 2020).

De acordo com Netto *et al.* (2014), a violência física contra a mulher ocorre com mulheres de diferentes faixas etárias, econômicas, étnicas, geográficas, e suas consequências iniciam a partir de ameaças e restrições de liberdade, onde pesquisas realizadas na área de saúde, mulheres que sofrem violência são mais propensas aos serviços de saúde onde em caso de danos permanentes à integridade física e à saúde mental, elas necessitam de tratamento continuado, sendo que as principais consequências sofridas pelas mulheres são: “sentimentos de aniquilação, tristeza, desânimo, estresse, baixa autoestima, incapacidade, impotência, ódio e inutilidade”.

O fato de ser mulher, só reforça a violência recorrente padronizada, como também trás a impunidade de seus agressores. Dentro do contexto doméstico, a violência doméstica poderá ser compreendida como um padrão de violência, ou abuso feito de uma pessoa contra outra dentro de casa, podendo ser envolvida pessoas de qualquer idade, seja esta criança, jovem, adolescente ou idoso.

A maioria dessas violências é silenciosa, onde dentro de quatro paredes, acontecem as ameaças, agressões, ofensas e pressões psicológicas. Portanto, há uma dificuldade em perceber os sinais tanto de fora do contexto da violência, quanto de dentro da vivência desta, uma vez que há um ciclo difícil de perceber. Percebe-se, portanto, que tratam de várias dimensões que afetam desde o âmbito familiar até o mercado de trabalho e a saúde pública, pois existem várias espécies de violência, as quais o estudo esclarecerá a seguir.

## 2.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Além de conceituar a violência doméstica contra mulher, a Lei Maria da Penha nº 11340/2006, nos traz no art. 7º as cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, são elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

É importante destacar que o referido estudo, não traz as formas de violência doméstica à mulher de uma maneira taxativa, assim deixa aberta a possibilidade de considerar outros tipos de violência doméstica e familiar que não estão previstas em lei. A violência contra mulher poderá acarretar em uma sequência de episódios, onde a mais extrema é o homicídio, sendo que apesar de graves, podem ser prevenidas e controladas por políticas públicas efetivas.

Não se deve esquecer que é preciso combater, pois, se trata de um fenômeno social, o qual possui as principais formas que reúnem a violência interpessoal cometida por pessoas íntimas como filhos, pais, parceiros, irmãos e outros parentes ou pessoas que conviveram junto com a vítima, sendo que todos esses tipos de agressão são desumanos e cruéis, sem exceção, e muitas das vezes ocorrem em isolamento, sem que pudesse haver ajuda de terceiro (HIRIGOYEN, 2006).

### 2.1.1 Violência física

A violência física é a forma mais denunciada pelas mulheres, pois, é a que tem mais facilidade em perceber pela sociedade e pela própria vítima, isso porque ela é mais fácil de identificar e comprovar. Por meio de perícia é possível comprovar através dos sinais dos atos, como queimaduras, hematomas, arranhões, cortes e fraturas que são visíveis da agressão física,

que conforme, conforme a Lei nº 11340/2006, em seu capítulo I "violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal" (BRASIL, 2006).

Violência física (*vis corporalis*) é o emprego de força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à integridade ou à saúde corporal da vítima. São exemplos de violência física, ofensivas à integridade, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas (LIMA, 2014, p. 895).

Lima (2015) discorre que a violência física, pode se manifestar em diversas formas tais como: mordidas, queimaduras, estrangulamentos, tapas, cortes, chutes, empurrões, socos e lesões corporais por meio de objetos ou armas, entre outras manifestações. E outras diversas espécies de lesão corporal na qual o Código Penal visa. Assim, compreende-se que a violência física, é qualquer ação que ofenda a saúde corporal ou a integridade física da vítima, ainda que não deixem marcas visíveis.

Há de ressaltar que de acordo com o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID) em casos de lesão corporal a palavra da vítima basta para que sejam aplicadas as medidas protetivas de urgência, ou seja, o acusado através da inversão do ônus da prova deverá comprovar a inexistência das agressões. Neste sentido:

[...] marcas deixadas no corpo não são requisitos para configuração desse tipo de violência, entendida como toda a forma de utilização da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher agredida. Nesse sentido, a violência física continuada, mesmo que mais sutilmente empregada (sem marcas), pode gerar transtornos psicológicos que promovem o aparecimento de enfermidades psicossomáticas e oportunistas decorrentes de baixas imunidades. Muitas enfermidades estão sendo hoje associadas com baixa auto-estima e sentimentos de desvalia, raiva e não gestão das emoções, tais como dores e fadiga crônicas e também o câncer (FEIX, 2011, p. 220).

A violência física contra a mulher ocorre com mulheres de diferentes faixas etárias, econômicas, étnicas, geográficas, e suas consequências iniciam, a partir de ameaças e restrições de liberdade. Segundo pesquisas realizadas na área de saúde, mulheres que sofrem violência são mais propensas aos serviços de saúde onde em caso de danos permanentes à integridade física e à saúde mental, elas necessitam de tratamento continuado, sendo que as principais consequências sofridas pelas mulheres são: “sentimentos de aniquilação, tristeza, desânimo, estresse, baixa autoestima, incapacidade, impotência, ódio e inutilidade” (NETTO, *et al.* 2014).

### **2.2.3 Violência psicológica**

É muito comum se ouvir falar em violência contra mulher, onde sempre se lembra da violência física, como empurrão, soco, tapa, porém, não é apenas agressão física que define um relacionamento abusivo. Mas na realidade, há também uma forma de agressão subjetiva, chamado de violência psicológica.

A violência psicológica ocorre quando há insulto, injúria, humilhação, frieza, isolamento, ameaças ou atitude de ciúme ou insegurança causando danos emocionais evidentes ou velados, e seu reconhecimento legal da violência psicológica se deu com a instituição da Lei Maria da Penha, mais precisamente em seu capítulo II, artigo 7º, inciso II em que a violência psicológica passou a ser classificada como forma de agressão doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

A referida lei preconiza a violência psicológica cometida contra a mulher como toda ação que cause lesão emocional e diminuição do amor-próprio, que danifique o total desenvolvimento ou que humilhe sua conduta, fé e decisões, ameaças, sujeição, rebaixamento, manipulação, afastamento, perseguição e chantagens e limitação do seu direito de ir e vir. A violência psicológica, muitas vezes, pode se tornar o primeiro passo para a agressão física, e até mesmo para o feminicídio (MAIA, 2017).

Um exemplo de violência psicológica está no ato do companheiro cortar o cabelo forçadamente de sua companheira, em um contexto de relação de poder, na qual, o homem se acha ser superior a mulher. Esse ato de lesão corporal também configura violência física.

Neste sentido, Maria Berenice Dias, explica a essência da violência psicológica, essa sendo praticada contra a as mulheres:

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia (...) (DIAS, 2007, p. 48).

Está previsto no Art. 7º, inciso II da Lei Maria da Penha nº 11340/06 que a violência psicológica, pode ser classificada como aquela que fere a saúde psicológica da vítima e também a autoestima, conforme:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) (BRASIL 2006).

Dias (2007) explica que a violência psicológica pode ser conceituada como, toda ou qualquer ação ou omissão que visa causar dano a identidade, desenvolvimento ou autoestima da vítima. E são muitas as formas de violência psicológica, como exemplo estão entre elas: a

ameaça, exploração, desvalorização, medo de dar opinião, chantagem, humilhação, insultos ou qualquer outra forma que cause danos à saúde psicológica.

Essa forma de violência é a mais comum, e mais frequente, porém, é a mais dificultosa de denunciar e de identificar, uma vez que as agressões desse tipo estão camufladas nas atitudes do agressor onde este, faz com que a vítima acredite que está vivendo uma única relação, assim, a vítima passa a tolerar as agressões (MAIA, 2017).

Trata-se de uma agressão emocional, podendo causar tanto ou mais sofrimento quando agressão física. Essas mulheres que são vítimas de violência psicológica podem apresentar sentimentos de ansiedade, insegurança e desvalorização, ocasionando até quadros depressivos que podem levar ao suicídio. Esse tipo de violência está associado a outros tipos de violência como, sexual, moral, patrimonial e física, já que é capaz de reprimir a liberdade de escolha da mulher, sendo essa liberdade cerceada pelo agressor (HIRIGOYEN, 2006).

#### **2.2.4 Violência sexual**

A Lei Maria da Penha descreve a violência sexual como, qualquer ação que força a vítima a participar de relação sexual ou que a constranja por meio de intimidação, uso de força, coação ou ameaça. Também o ato de induzir a comercialização de sua sexualidade ou dificultar e proibir o uso de anticoncepcional ou qualquer outro método contraceptivo e também de outras medidas de proteção contra doenças sexualmente transmissíveis (LIMA 2016).

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Segundo Hirigoyen (2006), a sociedade ainda nos dias atuais, manifesta essa cultura machista e preconceituosa, onde ainda acreditam que há uma desigualdade entre os sexos, ou seja, em que o homem é superior a mulher, e atribui muitas vezes o papel de sustentar a casa ao gênero masculino. Sendo este pensamento ultrapassado e retrógrado que infelizmente ainda existe.

Acerca de violência sexual, há uma relutância nos crimes de estupro, por considerarem sua ocorrência quando cometido apenas por um desconhecido. Porém, na maioria dos casos acontecem dentro do núcleo familiar, pois, a mulher é obrigada e submetida a praticar atos sexuais. Infelizmente, muitos ainda entendem que a atividade sexual está como uma das

obrigações da mulher ao casamento, assim se submetendo aos desejos sexuais do seu marido, ou seu companheiro, e foi utilizada por muito tempo como a expressão de “débito conjugal”. (DIAS, 2019).

Neste sentido, Teles e Melo (2002) discorrem que o crime de estupro não deixa de ser uma forma de agressão sexual que deprecia a condição humana, destrói a personalidade da vítima, ultraja um dos direitos humanos mais elementares, que é a integridade pessoal e o controle sobre seu próprio corpo, e nessa cultura machista, muitos homens ainda acreditam nessa superioridade entre os sexos, e não conseguem obter o não, como resposta e acreditam que devem forçar a mulher a praticar determinados atos contra sua própria vontade e desejo. “É como se o “sim” dito no cartório, no altar, no bar ou no motel impusesse à mulher um consentimento permanente, inquestionável, infalível, irretroatável” (FEIX, 2011, p. 222).

Desse modo, podem ocorrer diversos atos de violência sexual em várias circunstâncias e cenários, como por exemplo: investidas sexuais indesejadas, casamento, coabitação forçada, assédio sexual, estupro, aborto forçado, entre outros (MAIA, 2017).

### **2.2.5 Violência patrimonial**

O Art. 7º, Inciso IV da Lei nº 11.340/06 traz a definição de violência patrimonial como:

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

São exemplos de violência patrimonial: estelionato, controlar o dinheiro, proibir de trabalhar, furto, destruição de documentos pessoais, não pagamento de pensão alimentícia, privação de bens e valores, ou recursos econômicos, causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste dentre outros (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020).

Neste sentido:

A retenção, subtração ou destruição de bens, ainda que parcial, e o impedimento a sua utilização enfraquecem e a colocam em situação de vulnerabilidade, atingindo diretamente a segurança e dignidade, pela redução ou impedimento da capacidade de tomar decisões independentes e livres, podendo ainda alimentar outras formas de dependência como a psicológica (FEIX, 2011 p.224).

De acordo com Dias (2019), o objetivo de quem pratica a violência patrimonial é atingir a vítima, não importando o valor do objeto, ou seja, subtrair, reter, destruir objetos pessoais da mulher ou documentos e instrumentos de trabalho. Conforme o entendimento jurisprudencial, o princípio da bagatela não é aplicado nesses casos.

Normalmente esse tipo de violência nunca vem de forma singular, mas acompanhada por outro tipo de violência, geralmente a psicológica, onde grande parte das vítimas de violência doméstica não possuem condições financeiras para se sustentar motivo no qual os agressores utilizam esse tipo de violência patrimonial, para prender elas em um relacionamento, onde não possam sair e utilizam também como forma de chantagem (MAIA, 2017).

### **2.2.6 Violência moral**

Conhecidos como, crimes contra a honra são eles: calúnia, difamação e injúria. Calúnia é quando o agressor afirma falsamente que a vítima praticou algum ato em que não cometeu. A difamação, quando o agressor imputa alguns fatos para manchar a reputação da vítima. Injúria, quando o agressor ofende a dignidade da vítima, conforme: V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006). São exemplos de violência moral: afirmar fatos que não são verdadeiros, xingamentos, palavras de baixo calão e entre outras (LIMA, 2016).

Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria não há imputação de fato determinado, mas na difamação ocorre a atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da afirmativa, a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação (DIAS, 2019 p. 91).

A “violência moral, também vem acompanhada de outros tipos de violência, que geralmente é a violência psicológica” (FEIX, 2011, p. 226). Observa-se que com o avanço da tecnologia atualmente, a violência moral vem crescendo pelos meios de comunicação e redes sociais, através de divulgação de ofensas, exposição de vídeos pornográficos de momentos íntimos, por exemplo. Onde Sem dúvidas fere a honra da mulher (LIMA, 2016).

### **3. ORIGEM, EFEITOS E CONTRIBUIÇÕES DA LEI Nº 11.340/2006**

Como explicitado no estudo, herdada de um período histórico, em que as mulheres eram posicionadas de modo submisso ao homem, onde a força física era utilizada para dominar e educar as mulheres, sendo tais agressões aceitas pela sociedade, a violência contra a mulher não poderia mais ser considerada como obra da natureza humana nem uma questão cultural, e por isso com a evolução da sociedade, as regras e costumes sofreram alterações, e a violência contra a mulher deixa de ser aceita como ocorria no passado (PORTO, 2014)

Segundo o Instituto Maria da Penha – (2020), a origem da Lei nº 11.340/2006, teve seu início no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, a qual deu nome à Lei n. 11.340/2006. Nascida em 1945, estava cursando o mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1974, quando conheceu o colombiano Antônio Heredia Viveros (IMP, 2020).

Após um dramático histórico de violência doméstica, seguido por uma leniência estatal quanto à sua repressão, seu caso, chamou a atenção inclusive da comunidade internacional, culminando com a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual exarou diversas recomendações ao Estado Brasileiro, responsabilizando-o, por fim, “por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras” (LIMA, 2013).

Maria da Penha encontrou apoio jurídico para lutar pela responsabilização do ex-cônjuge, dando início a um processo que durou mais de uma década, que foi interpretado como mais uma violência, agora por parte do Poder Judiciário, contra a vítima, pela dificuldade em se lograr êxito em qualquer punição contra o agressor, sendo que no primeiro julgamento, que aconteceu somente em 1991 (oito anos após o crime), o agressor foi sentenciado a 15 anos de prisão, mas, devido a recursos solicitados pela defesa, saiu do fórum em liberdade. No segundo julgamento, realizado em 1996, o seu ex-marido foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Mas, sob a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida (IMP, 2020).

Ainda:

No ano de 2001, Maria da Penha ingressou junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo sistema especial de proteção dos direitos humanos, em busca do reconhecimento da tolerância da República Federativa do Brasil em tomar as providências cabíveis no intuito de processar e punir o seu então esposo, por duas tentativas de homicídio perpetradas contra ela, que tinham ocorrido há mais de 15 anos. As agressões sofridas por ela ocasionaram, inclusive, paraplegia irreversível (BIANCHINI, 2018, p. 134).

Ao Brasil foram recomendadas reformas legislativas que simplificassem o procedimento existente em relação à proteção à mulher e o acréscimo de novas formas de resolução de conflitos. A partir daí, com a união de diversas ONGs, elaborou-se a Lei nº 11.340/06, sendo que a violência doméstica passou a ser considerada crime com sua aprovação em aprovada em 07 de agosto de 2006, vindo a alterar o Código Penal e também o processo penal. A partir daí, a violência contra a mulher deixou de ser invisível e a prática do ato violento passou a ser punida, embora ainda haja muito a evoluir no âmbito da legislação criminal, mas ainda assim é considerado um avanço importante no enfrentamento do problema.

A Lei Maria da Penha visa a sua atuação e aplicação nos casos envolvendo violência por parte de quem tenha sido cônjuge ou que tenha tido qualquer ligação de afetividade, mesmo que não tenha tido coabitação ou convivência, com intuito de punir aquele que, por meio da violência, tenta manter-se dominante sobre o ser feminino (LIMA, 2013).

Nesse sentido Dias (2019) discorre que muitas foram os efeitos e mudanças na cultura da sociedade, fazendo com que as mulheres se tornassem também provedoras do lar, ganhando espaços profissionais e adentrando em áreas onde antes somente os homens teriam espaço, e isso fez com que muitos homens não aceitassem a nova posição conquistada pelas mulheres na sociedade, que assim como o homem, passaram a ser provedoras do lar e profissionais competentes.

A Lei Maria da Penha trouxe ainda efeitos que possibilitou a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (OLIVEIRA, 2023; BIANCHINI, 2018; BRUNO, 2016).

### 3.1 MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

Em relação a medidas protetivas oriundas da Lei Maria da Penha, a mesma também tratou de criar medida protetiva de urgência, que é uma de suas maiores inovações, as quais obrigam o agressor e oferecem suporte à vítima. Em seu artigo 22, a lei dispõe sobre a possibilidade de a vítima requerer medidas protetivas de urgência contra o agressor, tais como afastamento do lar, suspensão da posse de arma, proibição de contato com a ofendida e seus familiares, dentre outras (BRASIL, 2006).

Importante mencionar que recentemente incluiu-se no citado rol, por meio da Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020, duas novas medidas protetivas que serão aplicadas ao agressor: comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2020).

Tais medidas visam o acompanhamento do agressor em longo prazo a fim de evitar a reincidência neste tipo de crime. As referidas medidas podem ser requeridas diretamente pela ofendida, isto é, sem a necessidade de capacidade postulatória. Isso visa dirigir maior proteção à mulher na condição de violência doméstica e familiar.

Ainda, a Lei n. 13.827, publicada em 2019, e alterou a Lei Maria da Penha objetivando tornar mais eficiente a concessão de medidas protetivas à mulher em situação de violência doméstica e familiar e a seus dependentes, autorizando-se, para isso, a autoridade policial e o policial, em hipóteses específicas, a aplicação de medidas protetivas, cuja aplicação até então era restrita ao juiz, quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente (BRASIL, 2019).

Essas alterações significaram um importante aperfeiçoamento da Lei nº 11.340/2006, no que se refere à aplicação com urgência das medidas protetivas pela autoridade policial ou pelo policial, naqueles locais em que não são sedes de comarca ou não houver delegado disponível no momento, amenizando o risco à integridade da vítima ou dificultar a responsabilização do agressor, já que na maioria das vezes, este, foge para evitar sua prisão em flagrante, valendo-se de brechas na legislação que impedem a adoção de medidas necessárias à efetiva proteção da vítima, seus familiares e seu patrimônio (LIBÓRIO, 2018). A Lei nº 13.871, também publicada em 2019, inseriu na Lei n.11.340/2006, a possibilidade de o agressor ser responsabilizado pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Serviço Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2019).

Observa-se que a Lei Maria da Penha sofreu diversas alterações desde que foi publicada. Só no ano de 2019, cinco leis foram promulgadas e publicadas, trazendo importantes avanços na legislação, 75 projetos de lei foram criados com vistas a alterar a Lei Maria da Penha, sendo que 24 versam sobre proteção da vítima, 16 sobre a penalização do agressor, 10 em atendimento à vítima, 7 sobre ritos processuais, dentre outros (LIBÓRIO, 2018).

Percebe-se, que mesmo diante de várias críticas a esta legislação, referida Lei, apresenta um grande avanço na responsabilização do agressor e no cuidado para com as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de estar sempre trazendo novos programas e políticas públicas a fim de garantir sua aplicação BIANCHINI (2021).

#### **4. ANÁLISE ACERCA DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: LEI MARIA DA PENHA**

Ao se analisar o acervo bibliográfico trazido pelo estudo acerca da (in) eficácia das medidas protetivas nos casos de violência doméstica na Lei Maria da Penha, observa-se que muitas foram as inovações trazidas pela supracitada Lei.

De acordo com Avila (2007) pode-se observar que a Lei nº 11.340 de 2006, deu aplicabilidade ao princípio da dignidade humana e à igualdade de gênero que, apesar de previstos na Constituição, precisavam ser transportados para um diploma legal específico e detalhado, comunicando à sociedade o novo paradigma de não aceitação da violência doméstica, ao art. 226, parágrafo 8º, da Constituição, através de seu artigo 3º, parágrafo 2º, pelo qual é dever da família, do Estado e da sociedade criar condições necessárias para o efetivo direito à vida digna e à convivência familiar da mulher (BRASIL, 1988).

Campos e Carvalho (2011) salientam que projeção na Lei nº do art. 226 da Constituição o tornou tangível, produzindo igualdade material entre homens e mulheres ao propor o enfrentamento da violência doméstica e reforçar: a proteção dos direitos fundamentais; a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos; e o propósito da legislação de contribuir para a igualdade nas relações de gênero no âmbito familiar.

A Lei Maria da Penha criou um sistema jurídico autônomo e multifacetado, com regras e procedimentos específicos, que desvinculam a violência de gênero do campo exclusivamente penal, ampliando o amparo da mulher em situação de violência. Assim, destacamos as principais inovações instituídas pelo diploma legal (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Conforme Bruno (2016), antes da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais e julgados nos termos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como crimes de menor potencial ofensivo, o que possibilitava a aplicação de medidas despenalizadoras tais como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo (artigos 72, 74, 76, 88 e 89 da Lei 9.099/95) (BRASIL, 1995).

Percebe-se neste momento, a relevância das medidas despenalizadoras no âmbito penal, uma vez que afastam a aplicação da pena privativa de liberdade e o estigma que é inerente ao processo penal. A lei se orienta por critérios de simplicidade e celeridade que não comportavam a complexidade dos casos de violência de gênero e familiar.

Ocorria que os crimes cometidos no âmbito da violência doméstica quase nunca eram solucionados pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, a qual conduzia pela lógica binária de "autor" e "vítima", inerente ao sistema penal (BRUNO, 2016).

Compreende-se, portanto, neste ponto, que a situação de violência doméstica precisava ser vista de forma cuidadosa e de várias esferas do judiciário que não era contemplado pelos Juizados Especiais Criminais, gerando na vítima um sentimento de impunidade e insegurança quanto à ocorrência de uma nova agressão:

A Lei Maria da Penha proibiu expressamente a incidência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica, sobretudo em face da crítica feminista à universalização da aplicação de prestações comunitárias (contribuições financeiras a entidades filantrópicas, conhecidas vulgarmente como “penas de cestas básicas”) como resposta judicial às violências praticadas contra mulheres. Situação que foi projetada igualmente para as modalidades de sanção previstas na Lei. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 147).

Ao afastar a incidência total da Lei 9.099/95, através de seu artigo 41, a Lei Maria da Penha introduziu no ordenamento jurídico brasileiro novo procedimento para a efetiva proteção da mulher em situação de violência, excluindo a possibilidade de aplicação das medidas

despenalizadoras. Neste sentido, foi alterada a pena máxima prevista no artigo 129, § 9º do Código Penal para três anos de detenção, o que impede que o crime de lesão corporal se configure como de menor potencial ofensivo.

Além disso, houve a limitação da possibilidade de renúncia à representação por meio do artigo 16 da lei, que previa a necessidade de audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Mais tarde, o Superior Tribunal Federal - STF consolidou o entendimento de que a natureza da ação penal em caso de crime de lesão, praticado contra a mulher no ambiente doméstico é de ação penal incondicionada, pouco importando a extensão da lesão (AdIn. n. 4.424 de 9/02/2012) (BRASIL, 2012). De igual perspectiva, a descaracterização da violência doméstica como infração de menor potencial, trouxe outras interpretações sobre este tipo de agressão, que passou a ser compreendida como crime e penalmente relevante.

Para Campos e Carvalho (2011) uma situação trazida pela Lei Maria da Penha que merece destaque foi a intencional utilização da expressão "mulher em situação de violência" em oposição ao termo "vítima", em razão do estigma contido nesta intitulação. Não se trata, de um simples detalhe linguístico, mas sim da necessidade de se deslocar a violência doméstica do plano da dicotomia penal (autor e réu; sujeito ativo e passivo), expressando a verdadeira complexidade deste tipo de agressão.

Para os autores o próprio movimento feminista reconheceu que o termo "vítima" não era adequado e atribuía à mulher a condição de objeto da violência ou de não-sujeito de direitos, excluindo sua autonomia. Já a crítica à expressão "situação de violência" apontava que o termo se aproximava de "menor em situação irregular", o que colocaria a mulher em um patamar de incapacidade jurídica (BRUNO, 2016).

Ainda sobre (in) eficácia das medidas protetivas nos casos de violência doméstica na Lei Maria da penha, verifica-se que outra inovação foi a Tutela específica para as mulheres e conceituação da "violência de gênero", já que foram criados mecanismos para coibir a violência contra a mulher e promover igualdade material mesmo que isso implique em aparente desigualdade formal (LIBÓRIO, 2018).

Mesmo diante de várias críticas sobre a Lei Maria da Penha, estudos como o de Bianchini (2021), Oliveira (2023); Silveira (2021), Dias (2019), entre outros estudiosos mostram que houve grande avanço na responsabilização do agressor e no cuidado para com as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como uma maior gama de programas, redes de apoio e políticas públicas a fim de garantir sua aplicação.

Conforme Bruno (2016) cita que para Lenio Luiz Streck:

A feitura de uma lei – que garante um agir rápido do Estado em face da violência doméstica – é uma exigência constitucional. Trata-se da garantia da proteção da integridade física e moral da mulher. Não esqueçamos que, na contemporaneidade, além do princípio da proibição de excesso (*Übermassverbot*), que serve para proibir o Estado de punir com exageros, há também o princípio da proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*), que obriga o Estado (legislador, judiciário, Ministério Público) a proteger os direitos fundamentais. Há hipóteses em que o Estado, ao não proteger o bem jurídico (inclusive via direito penal), estará agindo (por omissão) de forma inconstitucional. (STRECK, s/d, p. 100).

Cabe ressaltar, que a Lei Maria da Penha introduziu normativamente esta categoria de violência, em consonância com a "Convenção de Belém do Pará" no Brasil, seguindo as diretrizes normativas da comunidade internacional. A importância da utilização do termo se assenta no fato de que a violência doméstica, por ser violência de gênero, se configura como violação aos direitos humanos da mulher (artigos 5º e 6º da Lei 11.340/2006), rompendo com o modelo jurídico tradicional, que incorporava a violência de gênero nos tipos penais genéricos (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Em relação a (in) eficiência das Medidas Protetivas de Urgência, os quais se apresentam como um dos elementos mais importantes deste estudo, são amplamente reconhecidas pela doutrina como um grande acerto da Lei Maria da Penha, uma vez que, atuam nos casos de risco eminente e são capazes de resguardar (desde que cumpridas), a integridade da mulher desde seu primeiro contato junto à delegacia.

Os artigos 18 a 21 da Lei 11.340/2006 determinam o procedimento que deverá ser utilizado pelo juiz na aplicação das medidas protetivas, observando-se que cabe ao magistrado se atentar aos critérios de celeridade e simplicidade, tendo em vista que o texto legal não estabelece rito específico de processamento. As medidas protetivas podem ser concedidas pelo juiz, mediante pedido da ofendida ou a requerimento do Ministério Público (artigo 19, caput, da Lei 11.340/2006).

Por possuir caráter provisório, poderão ser revogadas a qualquer tempo, bem como substituídas por outras de maior eficácia, de modo proporcional à efetiva proteção da ofendida, podendo culminar na prisão preventiva de acordo com o exposto no art. 20 (BRASIL, 2006). No entanto, é importante observar que a que Lei Maria da Penha afasta a lógica prisional do sistema penal, pela qual a prisão provisória atua como medida cautelar por excelência. A prisão preventiva ou temporária até pode ser aplicada, mas de acordo com as novas normas introduzidas na Lei em relação a proteção para além da prisão cautelar, que, como verifica-se, é caracterizada pela carga estigmatizadora da privação de liberdade (OLIVEIRA, 2023).

Estas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são, na realidade, novas alternativas à tradicional bipolaridade do sistema cautelar penal brasileiro, que conhecia apenas

dois extremos: a prisão cautelar ou a liberdade provisória. A lei cria novas medidas cautelares intermediárias, que permitem uma resposta mais efetiva e menos violenta do Estado, para situações que, a princípio, não seriam hipótese de decretação da prisão preventiva. (ÁVILA, 2007, p. 06).

Oliveira (2023) salienta que, a prisão preventiva só será aplicada excepcionalmente, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e nas hipóteses onde não há alternativa senão o encarceramento, para que se assegure a integridade pessoal da mulher, ou seja, quando ocorrer a não-colaboração do indivíduo com a medida restritiva de direito imposta através de medida protetiva, onde se gera uma situação complexa tendo a necessidade de devida diligência estatal na proteção dos direitos da mulher para proteger a integridade física e pessoal da mulher.

Na doutrina prevalece o entendimento de que as medidas devem ser interpretadas de modo que se amplie e se obtenha a máxima proteção dos direitos fundamentais das mulheres (ÁVILA, 2007), sendo que a Lei classificou as medidas protetivas em medidas que obrigam o agressor e medidas que obrigam à ofendida.

O artigo 22 prevê as medidas que obrigam o agressor, quais sejam: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar ou do local de convivência; proibição de contato com a ofendida ou seus familiares; restrição ou suspensão da visitação aos menores; e prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Sobre as medidas que obrigam o agressor (BRASIL, 2006).

O artigo 23 Lei Maria da Penha estabelece as medidas protetivas voltadas à mulher, tais como: “encaminhamento da ofendida e seus familiares a programa de proteção; recondução ao domicílio após o afastamento do agressor; afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda de filhos e alimentos; e separação de corpos” (BRASIL, 2006).

Cabe salientar que as medidas protetivas são exemplificativas, o que permite que o julgador se utilize de outras medidas, não previstas em lei, conforme a necessidade de proteção da ofendida, de seus familiares, ou de seu patrimônio. Mas também na proteção da integridade física, sexual, psíquica e patrimonial da mulher, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas cumulativamente e proporcionais, observando as características do caso concreto e a resposta do agressor à ordem judicial (BELLOQUE, 2011).

Por fim discorre-se sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher com competência híbrida, que também é considerada uma grande inovação da

Lei 11.340/2006, uma vez que possui competência cível e criminal, responsáveis pelos julgamentos de todas as causas oriundas da violência doméstica.

Antes da Lei Maria da Penha, a mulher em situação de violência precisava enfrentar uma demanda em âmbito penal, o que envolvia a notícia crime na delegacia e o processo no Juizado Especial Criminal, além das demandas nas Varas de Família (alimentos, divórcio e guarda de menores, basicamente) (BRUNO, 2016).

Este processo era exaustivo, pois ocorria em duas esferas distintas, que poderia envolver dois ou mais processos, caracterizava-se por ser extremamente desgastante, além de não proporcionar à mulher em situação de violência o cuidado e suporte necessários para enfrentamento de uma conjuntura tão complexa como é da violência de gênero.

Assim, para Campos e Carvalho (2011), com o advento da Lei Maria da Penha, a violência contra mulher passou a ser tratada como um problema complexo, originado em uma relação afetiva marcada pela desigualdade de gênero, cuja complexidade o direito deve responder de forma minimamente satisfatória.

Em relação ao dever de correspondência entre a lei e a realidade das mulheres,

Contrariamente à tradição do pensamento jurídico, a partir da reforma legal, é o sistema jurídico que necessita se adequar à realidade e não o contrário. Especificamente em relação à violência contra mulheres, a possibilidade de que, na mesma esfera jurisdicional, de forma concentrada e com economia de atos, possam ser resolvidas questões penais e de família representa importante inovação e, em termos pragmáticos, significa efetividade dos direitos (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 149).

No entanto, é importante lembrar que a regra de concentração das questões civis e criminais nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar não abrange os crimes dolosos contra a vida, os quais são julgados perante o Tribunal do Júri, por força de previsão constitucional (art. 5º, da Constituição). Porém No entanto, a fase de instrução do Tribunal do Júri (primeira fase), que culmina ou não no pronunciamento do réu, poderá correr nos Juizados De Violência Doméstica e Familiar, de acordo com as normas de organização judiciária de cada ente federativo, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no ano de 2007 (OLIVEIRA, 2023).

#### 4.1 INICIATIVAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Em específico no Estado de Santa Catarina, a partir da criação da Lei Maria da Penha muitas ações são realizadas para garantir garante que a vítima seja encaminhada para programas

de serviços de proteção e assistência social às vítimas de violência doméstica e programas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, onde o estudo apresentará alguns exemplos como forma de contribuição e informação, conforme segue:

Rede Catarina de proteção à mulher: são muitas as formas de apoio às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Santa Catarina, dentre elas podemos citar, o programa institucional que é realizado pela Polícia Militar de Santa Catarina, com finalidade em garantir a efetivação da Lei Maria da Penha (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2021).

Pode-se citar a Patrulha Maria da Penha, uma das ações de proteção realizada pela rede, na qual se busca que sejam efetivas as medidas protetivas que são aplicadas às vítimas, garantindo assim a proteção prevista em lei.

A rede Catarina de Proteção à Mulher foi idealizada a partir de práticas existentes por todo o território nacional e em Santa Catarina, a citar na cidade de Chapecó, porém, a presente Rede transcende os programas e projetos experimentados da Patrulha Maria da Penha. A rede Catarina de Proteção à Mulher é mais que uma patrulha; é mais que uma ronda de fiscalização de medidas protetivas.

É, de fato, a necessária atenção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, dando-lhes voz e dignidade a partir do conceito de que é possível fazer mais e melhor, de forma mais simples e efetiva. É proteção da mulher; É igualdade de gênero; É fortalecimento de vínculos (cidadã - Polícia Militar); É protagonismo policial militar; É controle das informações; É inovação (solução tecnológica). (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2021)

A Polícia Militar através da Rede Catarina, além da Patrulha Maria da Penha, também disponibiliza as vítimas de violência doméstica, uma ferramenta dentro de um aplicativo na qual se chama “botão do pânico”, onde ao acionar o botão do pânico ele automaticamente gera uma ocorrência para Polícia Militar, que imediatamente mobiliza a guarnição mais próxima para que se atenda o fato ocorrido (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2021).

Polícia civil por elas: é um programa realizado pela Polícia Civil de Santa Catarina, com o objetivo de incorporar os serviços já prestados, com a finalidade de garantir a prevenção da prática dos crimes de violência doméstica. Também como, prestar apoio às vítimas de violência doméstica e familiar (POLÍCIA CIVIL SANTA CATARINA, 2021).

Também é realizado atendimentos em grupos para homens e mulheres, e atendimentos individuais O que possibilita através de seminários, a capacitação de policiais civis e pesquisas institucionais, a possibilidade de oferecer um melhor atendimento a essas vítimas.

O Programa busca desconstruir os padrões de violência e atuar preventivamente através de adolescentes e oferecer suporte emocional aos policiais que realizam esses atendimentos (POLÍCIA CIVIL SANTA CATARINA, 2021).

Exemplifica-se o apoio, dado no município de Tubarão no Estado de Santa Catarina, que é prestado através da Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso, conhecida como DPCAMI.

Campanha do Sinal Vermelho: em meio ao cenário pandêmico, foi criada a campanha do sinal vermelho, onde as mulheres vítimas de violência doméstica, poderiam denunciar as agressões em farmácias e drogarias previamente cadastradas. Foi editado o Decreto nº 1.163/2021 pelo então, Governador do Estado de Santa Catarina - Carlos Moisés, que regulamentou a Lei 17.985/2020, que autoriza o atendente de farmácias e drogarias a receber comunicados da vítima de violência doméstica, a medida manteve-se válida durante todo o período de calamidade pública no Estado durante o enfrentamento da Covid-19.

Essas vítimas de agressões poderiam fazer um xis na palma da mão ou também em um pedaço de papel, com batom vermelho ou qualquer outro material, e ao mostrá-lo a um atendente este acionará a Polícia Militar que agirá de imediato. Este decreto também autorizou que os profissionais pudessem passar as informações do denunciante como endereço, contato ou nome via *Telegram* ou *WhatsApp*. A normativa estabeleceu que as denúncias recebidas pelos atendentes de farmácias e drogarias, deverão ser encaminhadas imediatamente à polícia militar ou autoridade competente, para que sejam adotadas as medidas protetivas necessárias e cabíveis (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2021).

Também por motivos de segurança a vítima de violência doméstica poderá utilizar a frase “preciso de máscara roxa” para que esta possa receber a ajuda necessária. Por mais que essa campanha tenha sido silenciosa, muitas mulheres vítimas de violência doméstica foram salvas por um simples gesto, mas que fez toda a diferença.

Grupo feminino nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS: equipes de profissionais psicólogos e assistente social que atendem determinados grupos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, onde o acompanhamento é realizado por meio de reuniões com as mulheres vítimas de violência com segurança e privacidade, para que as vítimas possam trocar experiências e falar sobre suas vivências e doeres, formando assim, uma rede de apoio que fortalece essas vítimas e proporcionam cuidados da saúde mental de uma forma coletiva.

Sala de acolhimento Anita Garibaldi: outro exemplo de ação é no município de Laguna - Santa Catarina aonde a Polícia Civil da cidade, instalou um local de acolhimento a sala “Anita Garibaldi”, que teve a iniciativa da Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso (DPCAMI/PMSC) com objetivo, acolher e receber as vítimas de violência doméstica que

necessitem e recorrem aos serviços em busca de ajuda (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2021).

## 5. CONCLUSÃO

A partir deste trabalho monográfico, foi possível verificar que no Brasil, a violência doméstica passou a ser considerada como crime específico a partir da criação da Lei nº 11.340/06, a qual alterou o Código e o Código de Processo Penal, onde a violência contra a mulher deixou de ser invisível e a prática do ato violento passou a ser punido, além da criação de medidas protetivas de urgências, que visam a imediata proteção da vítima.

Observou-se que a Lei Maria da Penha, apesar das críticas existentes, é considerada um importante avanço no enfrentamento do problema, pois objetiva garantir à mulher uma maior proteção quando vítima de violência doméstica, onde a Polícia e os Tribunais nos dias atuais possuem grande participação na atuação das normas previstas.

Pode-se dizer que em específico, a Polícia Militar como mostrado de forma breve alguns exemplos da atuação na mesma no Estado de Santa Catarina, tem desempenhado um importante papel por meio dos programas e ações descritas de Proteção às Mulheres, buscando reduzir os índices de violência doméstica contra a mulher, atuando no atendimento à mulher vítima de violência, oferecendo-se suporte tanto material como psicológico para o enfrentamento da situação.

A atuação das Redes de Proteção da Polícia Militar, do Poder Judiciário, Grupos de apoio e de outros órgãos públicos mostra-se fundamental para que se possa efetivamente dar suporte às vítimas, acolhimento e amparo necessário por meio da atuação conjunta entre todos os envolvidos no atendimento, para que assim, a Lei Maria da Penha possa ser seguida com eficácia.

No que diz respeito principal objetivo do estudo em analisar a (in) eficácia das medidas protetivas nos casos de violência doméstica: Lei Maria da Penha verifica-se que mesmo sendo essa normativa considerada, uma das três melhores do mundo, para que de fato as medidas protetivas apresentem os resultados esperados, é essencial uma mudança estrutural em toda a sociedade brasileira, a partir da conscientização de que a violência contra a mulher é um problema de saúde pública, o qual abrange diferentes classes sociais e raças, que avança silenciosamente nas famílias e deve ser tratado com muita seriedade.

Compreende-se, que as instituições de ensino podem agregar nesse processo para contribuir com a erradicação da violência doméstica, a partir de uma educação de qualidade que dê preferência a igualdade entre os sexos e que preze por um ambiente de respeito a natureza feminina.

A continuidade de criação de Políticas Públicas, de ações por parte do Poder Público e Judiciário e entidades da classe também são formas de fazer com que a Lei Maria da Penha seja cumprida e aperfeiçoada.

Por fim, considera-se que o objetivo da pesquisa foi alcançado, pois trouxe à baila uma reflexão sobre a Lei Maria da Penha e um maior conhecimento sobre as medidas protetivas elencadas pela mesma, mostrando as formas de amparo legal daquelas mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, e a possibilidade de se construir ou se reconstruir posicionamentos, conforme as necessidades sociais de cada situação quando analisada.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Roberth; **O ciclo completo de polícia e a ressignificação da autoridade policial**. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/235710169/o-ciclo-completo-de-policia-e-a-ressignificacao-da-autoridade-policial>. Acesso em: 02 nov. 2023.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Feminicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021**. 2022. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contrameninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>.

Acesso em: 2 nov. 2023.

ASÚA, Luis Jiménez. **Tratado de derecho penal**. Buenos Aires: Editorial Losada, 1952.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei maria da penha: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. Projeto BuscaLegis 2007. Disponível em:

<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/191><https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51841>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. Revista da ESMESC, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018. Disponível em:

<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/191>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BANDEIRA, Lourdes **Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher**, por Lourdes Bandeira. 2013. Disponível: <http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contraa-mulher-por-lourdes-bandeira/>. Acesso em: 28. Ago. 2023.

BEARD, Mary. SPQR: **Uma história da roma antiga**. São Paulo: Planeta, 2020.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da penha: lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#art20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#art20). Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Legítima defesa**. 2021.

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/adoutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/legitima-defesa>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-7-artigo-226>. Acesso em: 5 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14541-3-abril-2023-793991-norma-pl.html>. Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-7-artigo-226>. Acesso em: 5 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.641 de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm). Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. 2023. Disponível em: [https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?\\_g=h@2463b39](https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39). Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Enfrentamento à violência contra a mulher é tema em todas as edições do pjb**. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/programas-institucionais/experiencias-presenciais/parlamentojovem/outros-conteudos/projetos-pjb/enfrentamento-a-violencia-contr-a-mulher-e-tema-em-todas-as-edicoes-do-pjb#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da,para%20punir%20agressores%20de%20mulheres>. Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Prazo maior para vítima de violência doméstica prestar queixa vai à câmara**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/18/prazo-maior-para-vitima-de-violencia-domestica-prestar-queixa-vai-a-camara>. Acesso em: 5 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 20 nov 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4424.** S DF. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>  
 Acesso em: 24 nov 2023.

BRUNO, Cecília Roxo. **Lei Maria da Penha:** um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência. (Monografia apresentada ao Curso de Direito, 56 f., 2016). Universidade Federal Fluminense Niterói, 2016.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S.: Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 143-172.

CHANGE ORG BRASIL. **Pelo fim da violência contra a mulher.** 2020. Disponível em:  
[https://changebrasil.org/2020/03/06/pelo-fim-da-violencia-contra-a-mulher/?gclid=CjwKCAjwqcKFBhAhEiwAfEr7zehKU1Nppn8-Cs4M0uc3F7ttNB30AVIFm8JdHLxIRkVjI3N1mYLd9xoC6x0QAvD\\_BwE](https://changebrasil.org/2020/03/06/pelo-fim-da-violencia-contra-a-mulher/?gclid=CjwKCAjwqcKFBhAhEiwAfEr7zehKU1Nppn8-Cs4M0uc3F7ttNB30AVIFm8JdHLxIRkVjI3N1mYLd9xoC6x0QAvD_BwE). Acesso em: 8 nov. 2023.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga.** São Paulo: Martin Claret, 2009.  
 DE JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero:** conceitos e termos. Brasília, 2012. Disponível em:  
<https://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/g%20c3%8anero-conceitos-e-termos>. Acesso em: 24 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A lei maria da penha na justiça.** 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A lei maria da penha na justiça.** 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DOMINGOS. TAVARES ISMAEL. **A legítima defesa como causa de exclusão de ilicitude e os seus elementos de caracterização.** (Monografia apresentada Curso de Direito da UniEvangélica, 40. Fls.) Anápolis, 2019. Disponível em:  
<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1326/1/Monografia%20-%20Ismael%20Tavares%20Domingos>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ESTEFAM, André; JESUS, Damásio. **Direito penal 1 parte geral:** atualizado de acordo com as leis n.13.869/2019 (lei de abuso de autoridade) e n.13.964/2019 (lei anticrime). SaraivaJur. 37ª ed. 2020.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher. In: DE CAMPOS, Carmen Hein (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 204, 217-229. Disponível em:  
<https://www.cfemea.org.br/index.php/mobile-colecao-femea-e-publicacoes/publicacoes/4351-lei-maria-da-penha-comentada-em-uma-perspectiva-juridico-feminista>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002.

IMP. Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha?** 2020. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em 20 nov. 2023.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica.** 2013.

LIRA, Higor. **Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher.** 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectoshistoricos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contra-a-mulher/239941907>. Acesso em: 23 nov. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados.** 6.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, MARCELLA. **Lei maria da penha: (in)eficácia de suas medidas protetivas.** 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-in-eficacia-de-suas-medidas-protetivas/1407634420>  
Acesso em: 11 nov. 2023.

MURARO, Rose Marie. Introdução. In: KRAEMER, Heinrich; SPRENGE, James. **O martelo das feiticeiras.** Rio de Janeiro: BestBolso, 2015.

NADER, Maria Beatriz; CAMINOTI, Jacqueline Medeiros. **Gênero e poder: a construção da masculinidade e o exercício do poder masculino na esfera doméstica.** Anais do, v. 16, 2014.

NETTO, Leônidas de Albuquerque. MOURA, Maria Aparecida V. QUEIROZ, Ana Beatriz A. TYRRELL, Maria Antonieta R. BRAVO, María del Mar P. **Violência contra a mulher e suas consequências.** Acta Paul. Enferm. vol.27 n.º.5 São Paulo Sept./Oct. 2014. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-21002014000500011&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-21002014000500011&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 24 nov. 2023.

NETO, Nilson Dias de Assis. Violência contra a mulher: Gênero, que história é essa? **Revista eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí.** 2021. Disponível em <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/02/Viole%CC%82ncia-contra-a-Mulher-Ge%CC%82nero-que-histo%CC%81ria-e%CC%81-essa.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2023.

OLIVEIRA, Araújo Evinyn Esthephany de. **Lei Maria da Penha e a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência.** 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/308a2907-d924-4a0c-8f05-37cdfaf81ab6e>. Acesso em: 20 nov. 2023.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Violência contra as mulheres.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women#:~:text=As%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20definem%20a,em%20vida%20p%C3%BAblica%20ou%20privada%22>. Acesso em: 10 nov. 2023.

PMSC. Polícia Civil de Santa Catarina. **Polícia civil por elas**. 2021. Disponível em: <http://www.pc.sc.gov.br/servicos/pc-por-elas-intro/pc-por-elas>. Acesso em: 10 nov. 2023.

PMSC. Polícia Militar de Santa Catarina. **Rede catarina de proteção à mulher**. 2021. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/paginas/rede-catarina>. Acesso em: 10 nov. 2023.

PORTO. Pedro Rui Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher Lei 11.340/06**. Análise crítica e sistêmica. *E-Book Kindle*, 2014.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à lei maria da penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Oficina do Centro de Estudos Sociais, Coimbra, n. 301, março de 2008. Disponível em: [https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/gender%20workshopRCCS\\_89\\_Cecilia\\_Santos.pdf](https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/gender%20workshopRCCS_89_Cecilia_Santos.pdf). Acesso em: 25 nov. 2023.

SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Heloisa. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, Alexandre. **Cultura machista no Brasil: fragilidade de segurança à mulher em contextos nostálgicos**. 2016. Disponível: <http://www.brasil247.com/pt/247/artigos/235180/Cultura-Machista-no-Brasil-a-fragilidade-de-seguran%C3%A7a-%C3%A0-mulher-em-contextos-mis%C3%B3ginos.htm>. Acesso em: 9 nov. 2023.

SILVEIRA, Fonseca Mariana Staele. **Violência contra a mulher: aspectos histórico-culturais de subjetivação dos gêneros** (Monografia apresentada ao Curso de Psicologia do Centro Universitário Atenas). 2021. Disponível em: [http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/VIOLENCIA\\_CONTRA\\_A\\_MULHER\\_\\_Aspectos\\_Historico\\_Culturais\\_de\\_Subjetivacao\\_dos\\_Generos](http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/spic/monography/VIOLENCIA_CONTRA_A_MULHER__Aspectos_Historico_Culturais_de_Subjetivacao_dos_Generos). Acesso em: 21 nov. 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência**. São Paulo: Brasiliense. 2003.

TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Média de um feminicídio por semana em SC, durante 2020, exige pronta ação da Justiça. 2020**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/media-de-um-femicidio-por-semana-em-sc-durante-2020-exige-pronta-acao-da-justica?inheritRedirect=true>. Acesso em: 24 nov. 2023.

UNFPA. Fundo de População das Nações Unidas **População e desenvolvimento**. 2022. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/topics/populacao#:~:text=Nos%20%C3%BAltimos%2050%20anos%2C%20o,atingindo%207%20bilh%C3%B5es%20em%202011>. Acesso em: 22 nov. 2023.

ZANELLO, Valeska; SILVA, René Marc Costa. **Saúde mental, gênero e violência estrutural**. 2012. Disponível em: <https://www.repositorio.unb.br/handle/10482/19539>. Acesso em: 24 nov. 2023.

ZORZELLA, V. L.; CELMER, E. G. **Grupos de reflexão sobre gênero com homens acusados de violência doméstica:** percebendo vulnerabilidade e repensando polarizações. *Gênero & Direito*, v. 5, n. 1, 2016.